

PARECER AJL/CMT Nº. 48/2026.

Teresina (PI), 12 de março de 2026.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 55/2026

Autor(a): Ver: Ana Fidelis

Ementa: “Estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade à vacinação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO:

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade à vacinação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (grifo nosso)



§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a



revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa: supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O presente projeto de lei, a pretexto de estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade à vacinação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Teresina, acaba por instituir a vacinação domiciliar de pessoas com TEA que apresentem comprovada dificuldade de deslocamento ou adaptação a ambientes coletivos.

Embora louvável a iniciativa da insigne Vereadora, a proposição legislativa não apresenta compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Com efeito, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifei)



Destarte, ao versar o projeto sobre temática inserta à reserva da administração, representa flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador atos normativos que disponham sobre a execução de atos materiais, uma vez que não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, o princípio da Reserva de Administração, **não se admite** que o Legislativo adentre em matérias de outro Poder, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder; representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No presente caso, por mais que a intenção da nobre Vereadora seja louvável, o fornecimento de vacinas em casa é ato concreto de gestão, tal qual o asfaltamento de ruas e limpeza de praças, por exemplo, submetido ao critério de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre o tema, sob pena de violação direta à separação de Poderes, cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º, III, CF).

A corroborar o exposto, colaciona-se um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.034/2017 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ASSEGURA A VACINAÇÃO DOMICILIAR DE TODOS OS IDOSOS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DE TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA OU DOENÇAS INCAPACITANTES OU DEGENERATIVAS. ALEGADO VÍCIO FORMAL SUBJETIVO, POR USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ACOlhIMENTO. NORMA QUE CONFERE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (NO CASO: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), IMPLICANDO REMANEJAMENTO DE SERVIDORES E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME FIRME POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 2º, VI, C/C ART. 71, IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA (CESC), APLICADOS, POR SIMETRIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-SC - ADI: 40073466120188240000 Capital 4007346-61.2018.8.24 .0000, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 04/09/2019, Órgão Especial)

Por outro lado, quanto à competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.



Desse modo, para que seja atribuída a competência suplementar ao Município é necessária a observância de dois requisitos, quais sejam: a) assunto de interesse local e; b) existência prévia de lei federal ou estadual, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

Regulamentando a matéria em apreço, destaque-se a Lei Federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, a qual “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Vejamos:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

Nesse diapasão, no caso específico de vacinação, já vigora a Lei Federal nº 6.259/1975, estabelecendo competir à União, por meio do Ministério da Saúde, a elaboração do Plano Nacional de Imunização, de maneira que a inclusão, de Imunização, elaborado pelo Ministério da Saúde, em nível federal, tem aplicação nacional, servindo de base para as políticas de vacinação em todos os entes; ao passo que o Município tem uma atribuição muito mais relativa à execução das políticas públicas, e não à definição das formas de vacinação que serão disponibilizadas, esta uma atribuição que a legislação concede à União Federal.

Ademais, o Manual - Normas e Procedimentos para Vacinação 2º Edição Revisada -, também de aplicação nacional, define que são objetos de responsabilidade do Responsável Técnico (RT) da sala de vacinação e sua equipe: realizar o planejamento logístico para assegurar a execução das campanhas e ações de vacinação extramuros (bloqueio, varreduras, intensificação, domiciliar, drive thru, entre outras); bem como organizar a vacinação domiciliar, quando necessário, tanto para vacinas de rotina como para vacinas de campanhas.



Nesse ponto, sobreleva trazer à colação o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.029, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DE PESSOA IDOSA EM SEU DOMICÍLIO OU EM ENTIDADE QUE PRESTE ASSISTÊNCIA OU DE ACOLHIMENTO A ELA . LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO QUE RESTARAM EXTRAPOLADOS. ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL RELATIVA À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E NÃO À DEFINIÇÃO DAS VACINAS QUE SERÃO DISPONIBILIZADAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL QUE POSSIBILITE A EDIÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART . 5º, ART. 6º, ART. 74, INCISO XII, §§ 1º A 3º, E ART. 358, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO, DE FORMA REFLEXA, DO ART . 24, INCISOS XII, §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00163623820248190000 202400700043, Relator: Des(a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 19/08/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/08/2024)

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

DENISE CRISTINA
GOMES
MACIEL:01008884375

Assinado de forma digital por
DENISE CRISTINA GOMES
MACIEL:01008884375
Dados: 2026.03.16 08:52:43 -03'00'

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT

